

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012144/2002-52
Recurso nº 161.912 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.095 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente CONSERV INDÚSTRIA DE EMBALAGENS
Recorrida 5ª TURMA DRJ PORTO ALEGRE (RS)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Integra o saldo negativo de IRPJ o recolhimento efetuado pelo regime do lucro presumido, cuja mudança de opção para o lucro real, foi reconhecida pela Administração Tributária.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Devem ser homologadas as compensações constantes de Pedidos de Compensação, convertidos em Declaração de Compensação, na forma da legislação vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Integra o saldo negativo de CSLL o recolhimento efetuado pelo regime do lucro presumido, cuja mudança de opção para o lucro real, foi reconhecida pela Administração Tributária.

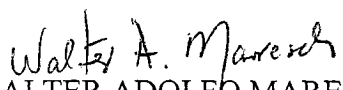
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Devem ser homologadas as compensações constantes de Pedidos de Compensação, convertidos em Declaração de Compensação, na forma da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório

CONSERV INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ PORTO ALEGRE (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de Pedido de Restituição (fl. 01) de 03 de setembro de 2002, requerendo: (1) Saldo negativo de CSLL referente ao ajuste anual 1998/1997 e (2) DARF de IRPJ e CSLL pagos a maior. Na fl. 02, os valores requeridos são especificados, conforme tabela a seguir:

Referência	Tributo	valor recolhido	valor devido	valor recolhido a maior
Declaração de ajuste	CSLL	36.040,84	23.984,54	12.056,30
Subtotal		36.040,84		
DARF 01/06/1997	CSLL	9.734,76	2.951,79	6.782,97
DARF 01/09/1997	CSLL	9.508,57	3.551,81	5.956,76
DARF 01/12/1997	CSLL	9.493,36	3.115,04	6.378,32
Subtotal		28.736,69		
DARF 01/06/1997	IRPJ	14.280,76	4.149,57	10.131,19
DARF 01/09/1997	IRPJ	13.809,52	5.399,61	8.409,91
DARF 01/12/1997	IRPJ	13.782,03	4.497,30	9.284,73
Subtotal		41.872,31		59.000,18

Em 06/09/2002, foram apresentados pedidos de compensação dos valores recolhidos em 1997 pela sistemática do Lucro Presumido, com valores devidos por antecipações mensais de tributos, no mesmo ano-calendário, apurados pela sistemática do Lucro Real – tanto para a CSLL (fl. 45), quanto para o IRPJ (fl. 46). Abaixo, encontram-se explicitados os pedidos de compensação:

(a) CSLL – fl. 45



Pagamento alegado	28.736,69	**		
Débitos compensados				
Cod. tributo	período de apuração	vencimento	valor	
2484	01/04/1997	30/05/1997	3.445,06	
2484	01/05/1997	30/06/1997	3.335,03	
2484	01/06/1997	31/07/1997	2.951,79	*
2484	01/07/1997	29/08/1997	3.066,96	
2484	01/08/1997	30/09/1997	2.885,51	
2484	01/09/1997	31/10/1997	3.551,81	*
2484	01/10/1997	28/11/1997	3.497,23	
2484	01/11/1997	30/12/1997	2.873,74	
2484	01/12/1997	30/01/1998	3.115,04	*
* valores constantes da planilha de fl. 02 - como valores devidos				
** valor constante da planilha de fl. 02 - Subtotal de Valor Recolhido - CSLL				

(b) IRPJ – fl. 46

Pagamento alegado	41.872,31	**		
Débitos compensados				
Cod. tributo	período de apuração	vencimento	valor	
2362	01/04/1997	30/05/1997	5.177,22	
2362	01/05/1997	30/06/1997	4.948,00	
2362	01/06/1997	31/07/1997	4.149,57	*
2362	01/07/1997	29/08/1997	4.389,51	
2362	01/08/1997	30/09/1997	4.011,48	
2362	01/09/1997	31/10/1997	5.399,61	*
2362	01/10/1997	28/11/1997	5.285,88	
2362	01/11/1997	30/12/1997	3.986,96	
2362	01/12/1997	30/01/1998	4.497,30	*
* valores constantes da planilha de fl. 02 - como valores devidos				
** valor constante da planilha de fl. 02 - Subtotal de Valor Recolhido - IRPJ				

Conforme Despacho Decisório DRF/POA nº 1530, de 04 de dezembro de 2006, em vista dos documentos apresentados pela interessada (acima referidos), a Delegacia de origem analisou o pedido e considerou: (1) o recolhimento alegadamente realizado pela sistemática do Lucro Presumido como indevido e os valores das antecipações mensais do tributo como devidos, a serem compensados e (2) o pedido de restituição do saldo negativo de CSLL em separado. Assim, tratou o pedido em partes, desdobrando o processo para o de nº 11080.010647/2006-17 (apensado ao presente), no qual foi proferido o despacho decisório DRF/POA nº 1531, de 04 de dezembro de 2006. A manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, a presente decisão, tratam – em conjunto – dos dois despachos decisórios.

Nos termos dos referidos despachos decisórios, a seguir relatados resumidamente, foi reconhecido em parte direito creditório relativo a pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL efetuados pela sistemática do Lucro Presumido, nos valores de R\$ 27.591,55 e R\$ 19.001,93 e parte do saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 953,08.

Foi verificado que a interessada, no ano de 1997, havia apurado o IRPJ pela sistemática do Lucro Presumido e recolhido o valor do tributo devido em código de IRPJ-

Lucro Presumido. Ao final do período decidiu entregar a DIPJ apurando o IRPJ pela sistemática do Lucro Real Anual, com antecipações mensais calculadas com base na receita bruta e acréscimos (o que era permitido à época).

Pela análise das declarações apresentadas (DIPJ e DCTFs) relativas ao ano-calendário de 1997, a interessada não optou por auto-compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ/CSLL (pela sistemática do Lucro Presumido) e os devidos. Optou, entretanto, a interessada em apresentar, em setembro de 2002, pedido de restituição/compensação de tais valores - recolhidos a título de IRPJ/CSLL pela sistemática do Lucro Presumido.

A delegacia de origem entendeu não ser cabível a restituição dos valores relativos aos pagamentos de IRPJ/CSLL de 31/07/1997, pelo transcurso de mais de 5 anos entre o recolhimento e o pedido de restituição, com base nos arts. 165, I e 168, I do CTN. Dessa forma, reconheceu apenas os valores abaixo relacionados:

Referência	Tributo	valor recolhido
DARF 01/09/1997	CSLL	9.508,57
DARF 01/12/1997	CSLL	9.493,36
Subtotal		19.001,93
DARF 01/09/1997	IRPJ	13.809,52
DARF 01/12/1997	IRPJ	13.782,03
Subtotal		27.591,55
TOTAL		46.593,48

Quanto ao valor pleiteado a título de saldo negativo de CSLL, de R\$ 12.056,30, a delegacia de origem reconheceu o direito creditório, porém verificou que ele já tinha sido utilizado para compensação com a CSLL apurada nos 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 1998 (nos valores de R\$ 8.428,55 e R\$ 4.321,74, respectivamente), conforme informação prestada pela própria interessada em DIPJ Exercício 1999 (fls. 86 e 87) e resposta à intimação de fl. 105 (juntada à fl. 111). Dessa forma, do direito creditório reconhecido, restou um saldo de R\$ 953,08 a ser compensado com as estimativas de CSLL de 1997, conforme pedido de fl. 45.

A ciência dos despachos decisórios foi dada à interessada, por via postal, em 05/04/2007 (fl. 144).

Em 08/05/2007, foi apresentada manifestação de inconformidade (fl. 145) – em peça denominada “*PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PESSOA JURÍDICA*”, requerendo “*a improcedência da ação fiscal*”. Entretanto, pelos termos da peça apresentada, é possível deduzir que o pedido foi de cancelamento da carta de cobrança (fl. 142), em que é exigido o pagamento dos débitos objeto das compensações do processo, para os quais não há direito creditório reconhecido em valor suficiente a sua quitação.

Em resumo, a interessada, em sua manifestação de inconformidade alega que recolheu, durante o ano-calendário de 1997, valores a título de IRPJ e CSLL superiores ao valor devido ao final do período de apuração, apurando saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 12.033,52 e de IRPJ R\$ 433,48; razão pela qual entende não ser devedora de qualquer valor a título de antecipação mensal desses tributos.



4



A DRJ PORTO ALEGRE (RS), através do acórdão nº 10-12.656 de 11 de julho de 2007 (fls. 191/195), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. PRAZO. 5 ANOS.

Não é cabível a restituição de valores relativos aos pagamentos de IRPJ/CSLL de 31/07/1997, pelo transcurso de mais de 5 anos entre o recolhimento e o pedido de restituição, de 03 de setembro de 2002, com base nos arts. 165, I e 168, I do CTN.

Inconformada a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 204 a 205, alegando que efetuou recolhimentos à título de lucro presumido e que acabou apresentando a DIRPJ pelo lucro real que foi regularmente aceita. Que os valores recolhidos à título de lucro presumido se converteram em recolhimentos por estimativa mensal, devendo todos os pagamentos ser considerados como tal. Alega por último, que não ocorreu a prescrição de pleitear a restituição pois a DIRPJ de 1997, somente foi entregue em 16/04/1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o processo de recurso voluntário em virtude de não reconhecimento de parte do direito creditório constante de pedido de restituição de SALDO NEGATIVO DE IRPJ e CSLL e indébito tributário apurado no ano calendário 1997, cumulado com pedido de compensação de débitos de IRPJ e CSLL.

A compensação dos débitos de CSLL foi desdobrada no processo administrativo nº 11080.010647/2006-17, apenso ao presente.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que os recolhimentos efetuados com códigos de lucro presumido, se converteram em recolhimentos por estimativa mensal, não sendo possível fazer redarf para mudança dos códigos;

b) Que sendo devidas estimativas mensais, a empresa reconheceu o atraso em alguns meses, reconhecendo o débito de multa e juros correspondentes;



c) Que inexistia a prescrição do direito creditório relativos aos DARF de IRPJ e CSLL recolhidos em 31/07/1997, pois a prescrição deve ser contada a partir de 01/01/1999, haja vista a declaração do ano calendário de 1997 ter sido entregue em 16/04/1998.

Como visto no relatório e no acima exposto, a contribuinte efetuou diversos recolhimentos de IRPJ e CSLL ao longo do ano calendário 1997, sob o código de lucro presumido, tendo também apresentado as DCTF relativas aos 4 trimestres de 1997, também nesta condição.

Conforme facultava a legislação vigente à época dos fatos, no ano seguinte por ocasião da entrega da DIRPJ optou pela tributação pelo lucro real, tendo no entanto, apresentado pedido de retificação de DCTF apenas em relação ao 1º Trimestre de 1997.

Em 03/09/2002, formalizou pedido de restituição alegando indébito tributário de IRPJ em relação a quatro DARF recolhidos em 31/07/1997 (2), 31/10/1997 e 31/01/1998. Com relação à CSLL pleiteou a restituição de Saldo Negativo de CSLL de 1997 e indébito tributário de três DARF recolhidos em 31/07/1997, 31/10/1997 e 31/01/1998.

A DRF de origem ao apreciar o pedido, negou o direito creditório relativo aos DARF de IRPJ (R\$ 12.168,46 + R\$ 2.112,30) e CSLL (R\$ 9.734,76), recolhidos em 31/07/1997, fundamentando sua decisão nos arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional, por ter decorrido mais de cinco anos entre a data do pedido (03/09/2002) e o pagamento.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, além de apresentar a DIRPJ do ano calendário 1997 com base no lucro real (fls. 11/44), conforme se observa às fls. 45/46, a contribuinte apresentou pedido de compensação das estimativas não recolhidas à título de IRPJ e CSLL.

O procedimento adotado foi integralmente aceito pela Administração Tributária pois a mesma inclusive enviou carta de cobrança (fls. 142) exigindo o recolhimento das estimativas de IRPJ que não estariam extintas pela insuficiência de direito creditório, desde o fato gerador 08/1997.

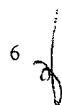
Do mesmo modo, enviou listagem de débitos remanescentes de CSLL, contendo débitos de estimativas de CSLL, desde o fato gerador 08/1997, conforme se observa do processo nº 11080.010647/2006-17.

Equivocou-se por óbvio a contribuinte ao pleitear os recolhimentos realizados em 31/07/1997 como recolhimentos indevidos, quando deveria ter considerado estes valores como estimativas e integrantes do SALDO NEGATIVO DE IRPJ e CSLL do ano calendário 1997.

No entanto, tal fato não desnatura a verdade material que se observa no presente processo.

Considerando que a Administração Tributária, admitiu como válido o procedimento de mudança de opção de apuração do IRPJ e CSLL do lucro presumido para o lucro real, conforme facultava a legislação de então, deveria por óbvio considerar esta opção em sua integralidade.



6 

Nestes termos, considerando os princípios de legalidade e moralidade que regem o proceder da Administração Pública, não obstante o equívoco no procedimento adotado pelo contribuinte, deveria apreciar o pedido de forma a contemplar integralmente o desejo e a opção manifestada pela entrega da DIRPJ, da retificação da DCTF do 1º Trimestre e pelos pedidos de compensação das estimativas de IRPJ e CSLL.

À época dos fatos ainda não estavam vigindo as disposições da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa SRF 210/2002, em que todas as compensações deveriam ser realizadas através da apresentação das Declarações de Compensação – DCOMP, podendo as compensações de tributos da mesma espécie ser realizadas apenas de forma contábil, conforme se depreende das disposições da IN SRF 21/97.

Sendo assim, não tem sentido dissociar os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ao longo do ano calendário 1997, como parte em estimativas e parte como recolhimento indevido, pois a contribuinte desde a entrega da DIRPJ efetuada em 16/04/1998, manifestou sua opção pelo lucro real, informando débitos de estimativa com base na receita bruta.

Assim, todos os recolhimentos de IRPJ e CSLL efetuados à título de lucro presumido, devem ser considerados pela Administração Tributária como relativos ao lucro real estimado ao longo do ano calendário 1997 e integrando eventual saldo negativo ao final do período.

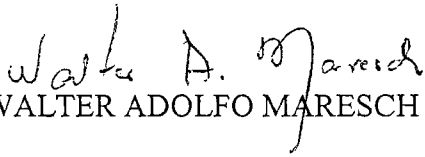
Ante o exposto, não há que se falar em prescrição do direito de restituição dos pagamentos efetuados em 31/07/1997, pois eventuais excedentes de recolhimento em relação aos valores efetivamente devidos ao final do ano calendário 1997, integrarão o saldo negativo de IRPJ e CSLL, passível de restituição ou compensação a partir de 01/01/1998.

No entanto, tal constatação se torna irrelevante pois como já visto, tendo o contribuinte realizado a compensação contábil de seus débitos com os créditos dos recolhimentos, em momento anterior ao equivocado pedido de restituição, não há espaço para se deduzir a prescrição do direito creditório invocado pela recorrente.

Destarte, deve ser reconhecido o direito creditório de R\$ 14.280,76 à título de estimativa de IRPJ e R\$ 9.734,76 à título de estimativa de CSLL, reconhecidas as compensações exteriorizadas nos pedidos de compensação de fls. 45/46, convertidos em Declaração de Compensação à época de sua apreciação, homologando-se as compensações na forma da legislação vigente.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido no presente processo ao processo administrativo nº 11080.010647/2006-17, apenso.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


Relator WALTER ADOLFO MARESCH

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.